
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Novembro 2020

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Procedimentos relativos ao Exercício de Poderes Hierárquicos em Processo Penal

2. Civil e Comercial

- Justa Causa de Destituição De Gerente
- Medidas Destinadas às Empresas no Âmbito da Pandemia da Doença Covid-19
- Tratamentos de Dados Pessoais de Saúde – Orientações da CNPD
- Recomendações sobre Medidas que Complementam Transferências Internacionais de Dados

3. Financeiro

- Decisão da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- Deveres de Reporte das Empresas de Seguros e de Resseguros para efeitos de Supervisão da ASF
- Deveres de Reporte das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões para efeitos de Supervisão da ASF
- Informações Técnicas para o Cálculo das Provisões Técnicas e dos Fundos Próprios de Base das Empresas de Seguros e de Resseguros
- Deveres de Reporte ao Banco de Portugal para a respetiva Base de Dados de Contas

4. Público

- Alteração à Lei da Nacionalidade
- Alteração ao Código de Processo Administrativo e Regime Transitório de Simplificação de Procedimentos Administrativos
- Tribunal de Contas – Emolumentos – Processo de Fiscalização Prévia

- Contratação Pública – Erro Desculpável

5. Laboral e Social

- Subsídio de Desemprego – Medidas Temporárias – Forma de Cálculo da Remuneração de Referência e Suspensão do Dever de Exclusividade
- COVID-19 - Apoios à Manutenção dos Postos de Trabalho – Novas Regras de Sequencialidade
- COVID-19 – Uso Obrigatório de Máscaras e/ou Viseiras no Local de Trabalho
- COVID-19 – Obrigatoriedade de Regime de Teletrabalho – Diferimento Extraordinário de Contribuições
- COVID-19 – Faltas Justificadas – Apoio à Retoma Progressiva no Mês de Dezembro
- Procedimento Cautelar - Suspensão da Caducidade de Contrato de Trabalho a Termo

6. Fiscal

- Aprovação do ADT celebrado entre Portugal e o Quênia
- Comunicação de Mecanismos Transfronteiriços com Relevância Fiscal (DAC 6) - Adiamento do Prazo de Notificação do Intermediário ao Contribuinte Relevante
- Ajustamento do Calendário das Obrigações Fiscais a cumprir em 2020 e em 2021
- IVA – Prorrogação da Isenção Completa na Aquisição de Bens Necessários para o Combate à COVID-19
- IVA – Micro, Pequenas ou Médias Empresas - Adiamento do Prazo de Pagamento e Possibilidade de Pagamento em Prestações
- Valor Patrimonial Tributário dos Terrenos para Construção - Desconsideração dos Coeficientes de Localização e de Afetação

7. Concorrência

- Prescrição do Direito de Indemnização por Violação do Direito da Concorrência
- TGUE – Abuso de Posição Dominante
- CE – Acordos *Pay-For-Delay*
- CE – Aquisição da Covage pela Altice, Allianz e Omers sujeita a Condições

8. Imobiliário

- Autorização Legislativa tendente à Aprovação do Regime Jurídico do Arredamento Forçado
- Condições de Funcionamento e Identificação dos Estabelecimentos de Alojamento Local

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PODERES HIERÁRQUICOS EM PROCESSO PENAL

Diretiva n.º 4/2020 da Procuradoria-Geral da República (DR 219, Série II, de 25 de novembro de 2020)

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2, do artigo 11.º e al. b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto do Ministério Público, foi aprovada a Diretiva n.º 4/2020 (“Diretiva”), a qual é aplicável a todos os magistrados do Ministérios Público.

A presente Diretiva teve como objetivo uma uniformização de procedimentos no âmbito do exercício de poderes hierárquicos em processo penal.

Em traços gerais a presente Diretiva prevê: (i) orientações relativas ao exercício hierárquico do poder diretivo de avocação do inquérito; (ii) regras complementares relativas à obrigatoriedade de emissão de comunicações hierárquicas sobre determinadas realidades factuais objeto de investigação, em particular no que respeita a determinados tipos de crime; (iii) um regime de acesso às ordens e instruções emitidas no âmbito do exercício do poder hierárquico; e, finalmente, (iv) regras de cariz procedimental aplicáveis à emissão de ordens / instruções e às declarações de recusa.

2. Civil e Comercial

JUSTA CAUSA DE DESTITUIÇÃO DE GERENTE

Acórdão de 5 de novembro de 2020 (Processo n.º 3999/19.0T8GMR.G1) – TRG

No acórdão em referência, o TRG foi chamado a pronunciar-se sobre a justa causa de destituição de um gerente.

Na primeira instância, foi declarado parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de justa causa para a destituição do gerente. A sociedade Ré não concordou com o tribunal a quo na conclusão de que os factos dados como provados não integravam o conceito de justa causa e recorreu da decisão.

Em causa estavam três factos praticados pelo gerente. Em primeiro lugar, foi dado como provado que o gerente enviara aos sócios as atas de várias deliberações sociais passados mais de 30 dias da sua realização, o que fez com que o direito conferido aos sócios a serem informados do que se passa nas

assembleias gerais (para assim, caso o entendam, as possam impugnar) tivesse caducado (artigo 59.º do CSC). Em segundo lugar, o Autor, no período em que geriu a sociedade, fortalecera as relações comerciais entre a sociedade e outra empresa da qual era também gerente, aumentando os fornecimentos e prestação de serviços entre estas empresas em mais de 500% (onde a Ré era sempre a cliente, tendo, por isso, a obrigação de pagar o preço). Em último lugar, foi também dado como provado que o gerente apelidava alguns trabalhadores da Ré de “fracos”, abordando-os com frequência, e demonstrando descontentamento com a sua prestação, causando-lhes ansiedade e inquietação.

Na perspetiva da sociedade Ré, *“tornara-se impossível a manutenção das funções do Autor para com a Ré, pois a relação de confiança que deveria existir entre ambos encontrava-se destruída”*.

O TRG analisou cada um dos factos. Quanto ao primeiro, o tribunal defendeu que o não envio de atas dentro do prazo de 30 dias não quebra irremediavelmente a relação de confiança da sociedade para com o gerente. O facto de a fundamentação vir desacompanhada da *“demonstração de qualquer consequência nefasta para a sociedade”* despiu o facto da gravidade bastante para integrar o conceito de justa causa. Em relação ao segundo facto, considerou o tribunal que faltou demonstrar o pressuposto essencial, isto é, que o aumento das relações comerciais com a empresa da qual também era gerente criara uma *“situação de vantagem para o Autor ou terceiro, com prejuízo para a Ré”*. Quanto ao último, o TRG subscreveu integralmente a posição do tribunal *a quo*, ao considerar que o mau trato do gerente para com os trabalhadores atesta que aquele *“tem vasto caminho a percorrer quanto ao modo como deve interagir com os subordinados”*, mas que *“apesar de ser lamentável que este tipo de destrato ocorra no relacionamento entre patrões e empregados”*, os factos apurados não bastam à integração do conceito de justa causa para destituição do gerente.

Em suma, o TRG concluiu que a primeira instância decidira corretamente pela inexistência de justa causa para a destituição do Autor das suas funções de gerente da sociedade.

MEDIDAS DESTINADAS ÀS EMPRESAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro (DR 227, Série I, de 20 de novembro de 2020)

O Governo lança, através da Resolução em apreço, novos instrumentos de apoio à situação de tesouraria das empresas, garantindo um apoio imediato à liquidez, eficiência operacional e saúde financeira de curto-prazo.

Em primeiro lugar, a Resolução aprova o lançamento de um subsídio a fundo perdido para apoio imediato destinado a micro e pequenas empresas que atuem em setores particularmente afetados pelas medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia da doença COVID-19, no montante global até 750 milhões de euros.

Em segundo lugar, aprova-se, também, o lançamento de uma linha de crédito dirigida a empresas industriais fortemente exportadoras, independentemente da respetiva dimensão, no montante de 750

milhões de euros, havendo a possibilidade de 20% do crédito concedido ser convertido em crédito a fundo perdido, em caso de manutenção de postos de trabalho.

Por fim, a Resolução aprova uma linha de crédito dirigida a empresas que desenvolvem o essencial da sua atividade no fornecimento de serviços e bens específicos para apoio à realização de eventos culturais, festivos, desportivos ou corporativos, no montante de 50 milhões de euros, também com a possibilidade de 20% do crédito concedido ser convertido em crédito a fundo perdido, em caso de manutenção de postos de trabalho.

Os apoios criados são cumuláveis com outras medidas aprovadas pelo Governo nos últimos meses, nomeadamente o apoio à retoma progressiva ou as demais linhas de crédito com garantia pública, e ficam sujeitos à verificação das habituais condições de elegibilidade, como a de as empresas beneficiárias terem situação líquida positiva a 31 de dezembro de 2019, e a determinadas obrigações, como a de não distribuição de fundos aos sócios ou a restrição à promoção de efetuar despedimentos coletivos e de extinguir postos de trabalho por motivos económicos.

Os encargos correspondentes às medidas aprovadas na presente Resolução são suportados por fundos europeus.

TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS DE SAÚDE – ORIENTAÇÕES DA CNPD

Orientações da CNPD de 13 de novembro de 2020 sobre os tratamentos de dados pessoais de saúde regulados no Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro

Na sequência da publicação, no passado dia 8 de novembro de 2020, do Decreto do Conselho de Ministros n.º 8/2020 (o “Decreto”) que prevê a possibilidade (i) de controlo de temperatura corporal no acesso a determinados locais (tais como locais de trabalho, instituições públicas, espaços comerciais ou estabelecimentos de saúde); (ii) de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 (para quem tenha acesso a estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos de ensino ou prisionais, de estruturas residenciais para idosos ou unidades de cuidados continuados, centros educativos ou a outros locais determinados pela Direção Geral da Saúde, ou para quem pretenda entrar ou sair do território nacional) e ainda (iii) um reforço da capacidade de rastreio, através da mobilização de recursos humanos que não sejam profissionais de saúde, a CNPD publicou no dia 13 de novembro recomendações para melhor conciliar o cumprimento destas normas com o RGPD.

De acordo com as Orientações da CNPD, o controlo da temperatura corporal, assim como o reforço da capacidade de rastreio através da realização de inquéritos epidemiológicos e do acompanhamento de pessoas em vigilância ativa implicam o tratamento de dados de saúde, os quais, regra geral, devem ser levados a cabo por profissionais de saúde, sujeitos a sigilo profissional. Apesar disso, o Decreto prevê a possibilidade destes tratamentos serem realizados por quem não seja profissional de saúde, razão pela qual é importante assegurar o cumprimento de um conjunto de recomendações para acautelar e proteger os direitos dos titulares dos dados à privacidade e à proteção dos seus dados pessoais. Assim, e em relação ao controlo da temperatura corporal, a CNPD considera que os responsáveis pelo tratamento

devem (i) vincular, por contrato ou declaração autónoma, o trabalhador que realiza o controlo de temperatura a um específico dever de confidencialidade; e (ii) definir um procedimento específico para situações de medições de temperatura superior a 38° C.

Por outro lado, no que concerne à possibilidade de condicionar o acesso a determinados estabelecimentos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, a CNPD critica a falta de estipulação quanto às circunstâncias em que se pode impor a realização dos testes, quem deve recolher as respetivas amostras e analisar os seus resultados. Com vista à prevenção da estigmatização ou discriminação dos portadores de vírus, a CNPD recomenda que estes testes devem ser realizados apenas por profissionais de saúde e que devem definir-se procedimentos subsequentes para situações de resultados positivos para a presença do vírus.

Por último, em relação ao reforço da capacidade de rastreio por quem não seja profissional de saúde, os trabalhadores mobilizados para as funções de realização de inquéritos epidemiológicos, o rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e o seguimento de pessoas em vigilância ativa, devem ser sujeitos, no ato jurídico que determine a mobilização ou em declaração autónoma, a um específico dever de confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais que venham a conhecer, no exercício destas funções.

RECOMENDAÇÕES SOBRE MEDIDAS QUE COMPLEMENTAM TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS

Recomendação 01/2020 relativa a medidas que complementam os mecanismos de transferência de dados pessoais para assegurar um nível de proteção de dados essencialmente equivalente ao garantido na UE, de 10 de novembro - Comité Europeu para a Proteção de Dados

O Comité Europeu de Proteção de Dados (“CEPD”) publicou, no passado dia 10 de novembro, a Recomendação 01/2020 (a “Recomendação”) sobre as medidas que podem complementar os instrumentos de transferência de dados, de modo a assegurar um nível de proteção de dados essencialmente equivalente ao garantido na UE. Esta Recomendação surge no seguimento da decisão no caso Schrems II (C-311/18) emitida pelo TJUE no dia 16 de julho de 2020, que veio recordar a necessidade de assegurar um nível de proteção de dados equivalente ao existente na UE quando se trata de transferir dados pessoais para países terceiros, acrescentando ainda que, ao abrigo do princípio da responsabilização contido no RGPD, a obrigação de assegurar esse nível mínimo de proteção recai sobre a entidade que exporta os dados pessoais.

Esta Recomendação tem como principal objetivo apoiar os exportadores de dados a identificar e a concretizar as medidas suplementares a aplicar em transferências internacionais de dados pessoais, se necessário, tendo em conta os tratamentos específicos de dados a transferir e a legislação aplicável no país de destino, de acordo com uma metodologia de seis passos.

Como primeiro passo, o CEPD recomenda que os exportadores de dados conheçam os locais para onde os dados serão transferidos e qual o nível de proteção que lhes é assegurado nesses mesmos locais. A

este propósito, é lembrado que, de acordo com os princípios do RGPD, só devem ser transferidos dados adequados, relevantes e estritamente necessários ao tratamento pretendido.

O segundo passo deverá passar por conhecer as ferramentas que suportam a transferência: (i) transferência ao abrigo de uma decisão de adequação emitida pelas autoridades europeias, ao abrigo do artigo 45.º do RGPD, (ii) ao abrigo de garantias adequadas, previstas no artigo 46.º do RGPD, que permitam reforçar o nível de proteção de dados pessoais (tais como cláusulas-tipo de proteção de dados pessoais, códigos de conduta, procedimentos de certificação ou cláusulas contratuais *ad hoc*) ou (iii) transferências ocasionais e não repetitivas, ao abrigo das derrogações constantes do artigo 49.º do RGPD.

Caso a transferência se baseie ao abrigo do artigo 46.º do RGPD, o terceiro passo será analisar se existe na lei ou na prática do local para onde os dados pessoais serão transferidos algum fator que possa prejudicar o seu nível de proteção (i.e., normas que permitam o acesso pelas autoridades públicas aos dados pessoais em causa, nomeadamente por razões de segurança nacional ou leis penais), através da análise de fatores objetivos, como jurisprudência, decisões de adequação ou resoluções e relatórios de organizações intergovernamentais, etc.. Quando a este aspeto, o CEPD relembra que o nível de proteção dos dados pessoais pode depender de múltiplos elementos distintos, como as finalidades do seu tratamento, o tipo de entidades envolvidas, o setor de atividade em que ocorre, as categorias de dados em causa, entre outros.

Se, após a análise descrita no ponto anterior, se verificar que aquelas ferramentas de proteção de dados são insuficientes, deverá passar-se para o quarto passo, procurando medidas suplementares aplicáveis à proteção de dados. Essas medidas poderão ser (i) técnicas (caso da encriptação, utilização de chaves de acesso ou pseudonimização dos dados pessoais), (ii) organizacionais (como a criação de políticas internas claras, com atribuição de responsabilidades pela proteção de dados pessoais, gravação das comunicações com autoridades supervisoras e limitações de acesso aos dados) ou (iii) contratuais (como obrigações de transparência, de comunicar tentativas de acesso a dados pessoais pelas autoridades locais ou de não transferência dos dados pessoais para outras entidades subcontratadas, etc.).

O CEPD alerta ainda para o facto de as medidas contratuais serem por vezes insuficientes, visto que não vinculam autoridades públicas, havendo por vezes necessidade de combinar várias destas medidas, por forma a assegurar um nível de proteção adequado.

Se se considerarem que estas medidas são suficientes, o quinto passo passa por medidas processuais formais que a adoção das medidas suplementares possa exigir, dependendo do mecanismo de transferência do artigo 46.º do RGPD em que se baseia. Neste contexto, poderá ser necessário contactar com as autoridades de controlo competentes.

Por fim, como sexto e último passo, o CEPD relembra que o princípio da responsabilização é uma obrigação contínua e permanente, pelo que deverão ser levadas a cabo avaliações periódicas referentes ao nível de proteção de dados pessoais, devendo suspender-se ou cessar-se a transferência de dados pessoais quando se verificarem circunstâncias relevantes que afetem essas mesmas transferências, sob pena de estas medidas serem impostas pelas autoridades de controlo competentes, com a possibilidade de aplicação de coimas.

Esta Recomendação está sujeita a um período de consulta pública, que termina a 21 de dezembro de 2020, findo o qual será publicada a sua versão final.

3. Financeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Decisão (UE) 2020/1689, de 16 de setembro de 2020, publicada no JOUE L 379, de 13 de novembro de 2020

Foi publicada a Decisão (UE) 2020/1689, de 16 de setembro de 2020 (“Decisão”), a qual renova o requisito temporário de redução dos limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido das sociedades cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado, permitindo, assim, às autoridades nacionais competentes e à ESMA a possibilidade de acompanhamento das referidas posições. A presente Decisão, procede à renovação da Decisão (UE) 2020/525, de 16 de março de 2020 por um novo período de 3 meses.

A Decisão surgiu no contexto da pandemia COVID-19 e, conseqüentemente, das circunstâncias excepcionais existentes nos mercados financeiros, bem como por se considerar que (i) as perspetivas de uma futura recuperação permanecem incertas; (ii) se mantêm as ameaças ao bom funcionamento, à integridade dos mercados financeiros e à estabilidade do sistema financeiro; e (iii) que as referidas ameaças podem ter implicações transfronteiriças não tomadas em consideração por nenhuma autoridade competente.

Nos termos da Decisão, as pessoas singulares ou coletivas que detêm uma posição líquida curta sobre o capital social emitido de uma sociedade cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado devem informar a autoridade competente relevante sempre que essa posição atingir ou descer abaixo dos limiares de comunicação. Ao abrigo da Decisão, considera-se um limiar de comunicação relevante uma percentagem igual ou superior a 0,1% do capital social emitido da sociedade.

Por último, as obrigações adicionais de transparência referidas no parágrafo anterior não se aplicam às ações admitidas à negociação num mercado regulamentado, se a plataforma de negociação principal estiver situada num país terceiro.

A presente decisão entra em vigor no dia 18 de setembro de 2020 e é aplicável por um período de três meses.

DEVERES DE REPORTE DAS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO DA ASF

Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro (DR 233, Série II, de 30 de novembro de 2020)

Foi publicada a Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro (“Norma Regulamentar 10/2020-R”), que procede à segunda alteração à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) por empresas de seguros e de resseguros. A presente norma visa essencialmente adaptar a regulamentação nacional à evolução das exigências do processo de supervisão introduzidas pelos seguintes normativos europeus:

- a) Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1844 da Comissão, de 23 de novembro, que alterou o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro (“Diretiva Solvência II”);
- b) Regulamento (UE) n.º 2018/231 do Banco Central Europeu (“BCE”), de 26 de janeiro (“Regulamento 2018/231”), que veio definir um conjunto de requisitos de reporte estatístico aplicável aos fundos de pensões, com o objetivo de dotar o BCE de estatísticas adequadas referentes às atividades financeiras do subsetor dos fundos de pensões nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo esta recolha – que será assegurada pela ASF, a qual transmitirá a informação pertinente ao Banco de Portugal (“BdP”) para que este a possa prestar no contexto do presente regulamento – necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais, para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira e ainda para a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”) para a estabilidade do sistema financeiro;
- c) Decisão da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018 (alterada em 2 de junho de 2020) (“Decisão EIOPA”) que veio estabelecer o âmbito, conteúdo, formato e prazos de reporte de informação pelas autoridades nacionais competentes à EIOPA relativamente às instituições de realização de planos de pensões profissionais.

A Norma Regulamentar 10/2020-R entrou em vigor no dia 1 de dezembro de 2020.

DEVERES DE REPORTE DAS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO DA ASF

Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (DR 231, Série II, de 26 de novembro de 2020)

Foi publicada a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (“Norma Regulamentar 11/2020-R”), relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões. A presente norma visa essencialmente adaptar a regulamentação nacional à evolução das exigências do processo de supervisão introduzidas pelos *supra* referidos: (i) Regulamento 2018/231; e (ii) Decisão EIOPA, revogando, para o efeito, a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro.

A Norma Regulamentar 11/2020-R entrou em vigor no dia 27 de novembro de 2020.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA O CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE DAS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1647 da Comissão, de 9 de novembro (JOUE L 375, de 10.11.2020)

Foi publicado o Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1647 da Comissão, de 9 de novembro (“Regulamento de Execução 2020/1647”), que estabelece as informações técnicas a utilizar no cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base das empresas de seguros e de resseguros para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2020 e 30 de dezembro de 2020. Em conformidade com a Diretiva Solvência II, as informações agora publicadas baseiam-se em dados de mercado relacionados com o final do último mês que precede a primeira data de referência à qual se aplica o presente regulamento.

O Regulamento de Execução 2020/1647 entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2020 mas produz efeitos a partir do dia 30 de setembro de 2020.

DEVERES DE REPORTE AO BANCO DE PORTUGAL PARA A RESPETIVA BASE DE DADOS DE CONTAS

Instrução do BdP n.º 27/2020, de 26 de novembro (BO n.º 11/2020, 2.º Suplemento)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 27/2020, de 26 de novembro (“Instrução 27/2020”), que regulamenta a organização e gestão pelo BdP da base de dados de contas domiciliadas no sistema financeiro português (“BDC”) revogando, para o efeito, a Instrução do BdP n.º 7/2011, de 15 de abril.

O novo diploma incorpora as alterações introduzidas ao artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), relativo à BDC, pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. Por sua vez, a referida lei transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, a qual altera a Diretiva (UE) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20

de maio, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Entre as modificações previstas destacam-se as seguintes:

- i) a BDC passa a incluir informação sobre cofres, respetivos locatários e pessoas autorizadas a aceder aos cofres e, ainda, a identificação dos beneficiários efetivos dos titulares das contas e dos locatários dos cofres;
- ii) as instituições de moeda eletrónica e as instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento passam também a integrar o elenco de entidades participantes; e
- iii) a informação constante da BDC passa a poder ser consultada, mediante pedido, pela generalidade das autoridades competentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e, por acesso direto e não filtrado, pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

A Instrução 27/2020 entrou em vigor no dia 27 de novembro de 2020.

4. Público

ALTERAÇÃO À LEI DA NACIONALIDADE

Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro (DR 219, Série I, de 10 de novembro de 2020)

A Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro (“Lei Orgânica 2/2020”) veio proceder à nona alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, a qual aprovou a Lei da Nacionalidade (“Lei da Nacionalidade”), introduzindo alterações aos seus artigos 1.º, 6.º, 9.º, 12.º-B, 21.º e 30.º.

Em primeiro lugar, o artigo 1.º passa a atribuir nacionalidade originária portuguesa, entre outros, aos indivíduos: (i) que tenham, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, e que tenham laços de efetiva ligação à comunidade nacional (alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º) e (ii) filhos de estrangeiros, nascidos em território português, desde que no momento do nascimento um dos progenitores resida legalmente em território português ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano (alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º).

A existência de “*laços de efetiva ligação à comunidade nacional*” passa a aferir-se, segundo a nova versão do n.º 3 do artigo 1.º pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e está dependente da não condenação a pena de prisão igual ou superior a três anos, bem como da não existência de perigo ou

ameaça para a segurança nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo.

Em segundo lugar, foi também alterado o artigo 6.º, relativo à aquisição de nacionalidade por naturalização. Assim, com a alteração do artigo 6.º, passa a prever-se que se podem naturalizar os menores nascidos em território português, filhos de estrangeiros, e que, no caso de terem atingido a idade de imputabilidade penal cumpram os requisitos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições: (i) um dos progenitores resida em território nacional há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido; (ii) um dos progenitores tenha residência legal no território nacional; ou (iii) a pessoa tenha frequentado, pelo menos, um ano de educação pré-escolar ou de ensino básico, secundário ou profissional.

Adicionalmente, foi aditado um novo n.º 9 ao artigo 6.º, o qual veio abrir a possibilidade de serem dispensados os requisitos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 6.º aos indivíduos e seus filhos nascidos em território nacional, que não conservaram a nacionalidade portuguesa por, em 25 de abril de 1974, residirem em Portugal há menos de cinco anos, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal. O novo n.º 12 do artigo 6.º vem ainda acrescentar que o procedimento de naturalização ao abrigo dos n.os 2, 3, 5, e 9 do mesmo artigo é gratuito.

Em terceiro lugar, no que toca à oposição à aquisição de nacionalidade, o artigo 9.º passou a prever, no seu n.º 3, um segundo caso em que a oposição com fundamento em inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional não se aplica: para além de não se aplicar às situações de existência de filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, acrescenta-se que também não se aplica às situações em que o casamento ou união de facto decorra há pelo menos seis anos.

Em quarto lugar, em relação à consolidação da nacionalidade, foi alterado o n.º 2 do artigo 12.º-B, cuja redação dispõe agora que o prazo de consolidação para menores com nascimento no registo civil português é de 18 meses, e aditado o n.º 3, o qual estabelece que, nos casos de atribuição de nacionalidade, o prazo de consolidação conta-se a partir da data de registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data de emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar de documento emitido.

Em quarto lugar, foram acrescentados novos meios de prova de nacionalidade originária ao artigo 21.º da Lei Nacionalidade.

Por último, a Lei Orgânica 2/2020 veio esclarecer, ao alterar o artigo 30.º da Lei da Nacionalidade, que à aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro não se aplicam as disposições constantes dos artigos 9.º e 10.º do diploma.

A Lei Orgânica 2/2020 entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2020.

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E REGIME TRANSITÓRIO DE SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro (DR 223, Série I, de 16 de novembro de 2020)

A Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro (“Lei 72/2020”) veio estabelecer um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos e alterar o Código de Procedimento Administrativo.

Por um lado, a Lei 72/2020 estabelece um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos, aplicável a todos os procedimentos administrativos, com exceção dos procedimentos de emissão de regulamentos administrativos e dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental. Este regime transitório instituído pela Lei 72/2020 vigora até 30 de junho de 2021, aplicando-se aos procedimentos já em curso.

A este propósito, destacam-se os seguintes aspetos do regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos, consagrado pela Lei 72/2020:

- (i) Obrigação de realização de conferência procedimental deliberativa nos procedimentos em que haja lugar à emissão de pareceres ou outro tipo de pronúncia por parte de diversas entidades (artigo 3.º da Lei 72/2020);
- (ii) A conferência tem de ser presidida e convocada pelo órgão competente para a emissão do último ato administrativo necessário para satisfazer a pretensão formulada pelo particular (artigo 4.º, n.º 1);
- (iii) A conferência tem de ser convocada no prazo máximo de 15 dias a contar do início do procedimento (artigo 4.º, n.º 1);
- (iv) Quanto aos procedimentos que envolvam conjuntamente entidades da administração direta e indireta e das autarquias locais ou entidades intermunicipais, as conferências realizar-se-ão periodicamente, no âmbito das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas e a sua convocação pertence ao presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva (artigo 7.º).
- (v) A audiência prévia é realizada oralmente, nos termos do artigo 80.º do CPA (artigo 4.º, n.º 3);
- (vi) Definição de regras quanto aos quóruns da conferência procedimental (artigo 5.º); e
- (vii) As deliberações das conferências são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros dos órgãos presentes, mas a deliberação tem de ser negativa se assim votar qualquer entidade que tenha competência para emitir parecer obrigatório vinculativo ou ato administrativo preclusivo da pretensão do particular (artigo 6.º).

Por outro lado, a Lei 72/2020 procedeu à primeira alteração do CPA, modificando os artigos 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 64.º, 92.º, 112.º a 114.º, 128.º e 198.º e aditando o artigo 24.º-A. Esta alteração teve como principais objetivos: (i) a desmaterialização do procedimento administrativo; e (ii) a promoção da utilização dos meios eletrónicos na Administração Pública e conseqüente redução de prazos procedimentais.

As principais alterações ao CPA foram as seguintes:

- (i) **Funcionamento dos órgãos colegiais** – foram alterados o n.º 1 do artigo 23.º, o n.º 4 do artigo 24.º, o n.º 3 do artigo 25.º e o n.º 1 do artigo 29.º e aditado o artigo 24.º-A, passando estas normas a prever a possibilidade dos membros de órgãos colegiais participarem nas reuniões através de meios telemáticos, sempre que as condições técnicas o permitam;
- (ii) **Documentos do processo administrativo** – foram alterados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 64.º, passando a prever-se, preferencialmente, a desmaterialização do processo administrativo, pelo que só excepcionalmente deve o processo administrativo ser suportado em papel;
- (iii) **Forma e prazo dos pareceres** – foram alterados os n.ºs 3 e 4 do artigo 92.º, reduzindo-se o prazo para emissão de pareceres de 30 para 20 dias;
- (iv) **Perfeição das notificações realizadas por meios eletrónicos** – foi alterado o n.º 6 do artigo 113.º e, em consequência, a notificação realizada por meios eletrónicos passa a presumir-se efetuada no 5.º dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando aquele não o seja, ao invés dos 25 dias anteriormente previstos na norma;
- (v) **Prazo de decisão dos procedimentos administrativos** – foram alterados os n.ºs 1 e 6 do artigo 128.º, reduzindo-se os prazos de decisão dos procedimentos administrativos de 90 para 60 dias, no caso de procedimentos de iniciativa particular, e de 180 para 120 dias, no caso de procedimentos de iniciativa oficiosa; e
- (vi) **Prazo de decisão dos recursos hierárquicos** – foi alterado o n.º 2 do artigo 198.º, reduzindo-se o prazo máximo de decisão de recursos hierárquicos de 90 para 60 dias.

Quanto à produção de efeitos das alterações introduzidas no CPA, a Lei 72/2020 estabelece que as alterações aos artigos 92.º, 114.º, 128.º e 198.º do CPA aplicam-se aos procedimentos administrativos iniciados após 1 de dezembro de 2020, enquanto as alterações aos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 112.º, 113.º do CPA e o artigo 24.º-A aditado ao CPA se aplicam já aos procedimentos administrativos em curso no momento da entrada em vigor da Lei 72/2020.

A Lei 72/2020 entrou em vigor no dia 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS – EMOLUMENTOS – PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Acórdão n.º 478/2020 (DR 224, Série II, de 17 de novembro de 2020) - TC

No presente acórdão, o TC apreciou a conformidade com a Constituição da interpretação feita pelo TContas do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (“RJETC”), no sentido de que decorria desta norma a obrigação legal de os contraentes privados pagarem os emolumentos relativos a processos de fiscalização prévia de atos e contratos, sempre que a decisão do TContas lhe seja favorável e do ato resultem pagamentos a seu favor.

A este propósito, alegaram as Recorrentes que esta interpretação do n.º 2 do artigo 6.º do RJETC violaria o princípio da igualdade, a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República e o princípio da proporcionalidade.

O TC começou por determinar que os emolumentos, como tem sido entendimento jurisprudencial constante deste Tribunal, têm a natureza de taxas, uma vez que constituem uma contrapartida devida ao TC pelos serviços prestados por este no âmbito da sua competência de fiscalização preventiva. Por esta razão, a aprovação dos emolumentos não caberia na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 165.º da CRP.

De seguida, apreciando a conformidade da interpretação que o TC faz do n.º 2 do artigo 6.º do RJETC, o TC entendeu que o serviço prestado pelo TC no âmbito de fiscalização prévia, quando está em causa a celebração de contratos com particulares, é proveitoso para todas as partes, sendo que todos os contraentes são interessados diretos neste processo.

O TC afirmou ainda que o particular só é chamado a assumir o encargo quando a prestação de serviços se traduz numa vantagem que pode alcançar relevante expressão económica, isto é, na situação em que este retira um proveito efetivo e próprio dos serviços prestados pelo TC, e não terá de o pagar caso a decisão não lhe seja favorável. No entendimento do TC, existe, assim, uma repartição dos custos da atividade do TC em função da utilidade ou benefício que se extrai da decisão deste e da qual resulta a perceção de uma vantagem patrimonial. Por esta razão, o TC defende que a interpretação realizada pelo TC do n.º 2 do artigo 6.º do RJETC não é desproporcional e que tal só ocorreria no caso de o contraente privado não retirar qualquer proveito do processo de fiscalização prévia.

Por conseguinte, o TC negou provimento ao recurso, decidindo no seguinte sentido: *“Não julgar inconstitucional o artigo 6.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas [(...)] quando interpretado no sentido de recair sobre o contraente privado o dever de pagar a totalidade dos emolumentos devidos em processos de fiscalização prévia dos contratos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RJETC, sempre que a decisão do Tribunal lhe seja favorável e do ato fiscalizado resultem pagamentos a seu favor”*.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ERRO DESCULPÁVEL

Acórdão de 19 de novembro de 2020 (Processo n.º 02285/19.0BEPR) – STA

O acórdão em apreço versa sobre uma ação de contencioso pré-contratual relativa a um concurso público que tinha por objeto a prestação de serviços de sistema de informação inerente à gestão comercial do abastecimento de água, saneamento, recolha e resíduos sólidos urbanos e outros serviços diversos, proposta por um concorrente (“Autora”) contra a EMARVR, Água e Resíduos de Vila Real, E.M., S.A (“EMARVR”), em que foi peticionada a anulação do ato de adjudicação e, em consequência, a condenação da entidade demandada a classificar a Autora em 1.º lugar e a pagar uma indemnização.

A questão principal objeto do presente acórdão consistiu em saber se se deveria admitir uma proposta que tivesse sido apresentada para além do prazo limite que constava do programa e do anúncio do concurso, mas ainda dentro do prazo fixado na plataforma utilizada pela entidade e, em especial, se a possível exclusão dessa proposta violava o princípio da concorrência.

O TAF de Mirandela deu razão à Autora, entendendo que se devia ter apenas em conta o prazo que constava do programa e anúncio do concurso e, em consequência, anulou o ato de adjudicação. Contudo, posteriormente, o TCA Norte revogou a decisão do tribunal de 1.^a instância por considerar que da divergência quanto ao prazo para apresentação das propostas não poderia resultar prejuízo para os contrainteressados, uma vez que esta seria imputável à entidade adjudicante, e que a admissão do prazo alargado para apresentar as propostas seria a decisão mais adequada segundo o princípio da concorrência.

Por conseguinte, a Autora recorreu para o STA, o qual, seguindo o entendimento do TCA Norte, considerou o caso em apreço um caso de erro de interpretação dos elementos das peças do procedimento por parte da entidade adjudicante perceptível e desculpável, que não se enquadraria no n.º 5 do artigo 40.º do CCP. Segundo o entendimento do STA, mesmo considerando que os dados para cálculo do prazo eram claros e que a operação a realizar era simples, o erro era exclusivamente imputável à entidade adjudicante e, portanto, não se deveria prejudicar os concorrentes que confiaram na informação mais direta e clara fornecida por aquela entidade na plataforma.

Adicionalmente, o STA defendeu que esta solução interpretativa seria a única que asseguraria a efetividade do princípio da concorrência, uma vez que, se se excluísse as propostas dos outros concorrentes, retirar-se-ia qualquer possibilidade de escolha à EMARVR, dado que a proposta da Autora seria a única válida, sendo adjudicada independentemente do seu mérito. Além do mais, afirma o STA que não ocorreu uma violação da confiança legítima da Autora.

Pelo exposto, o STA negou provimento ao recurso, mantendo o ato de adjudicação emitido naquele concurso.

5. Laboral e Social

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO – MEDIDAS TEMPORÁRIAS – FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA E SUSPENSÃO DO DEVER DE EXCLUSIVIDADE

Decreto-Lei n.º 95/2020, de 4 de novembro (DR 215, 1.º Suplemento, Série I, de 4 de novembro de 2020)

O diploma em apreço procede à adequação da fórmula de cálculo do subsídio de desemprego nas situações excecionais e temporárias de redução do prazo de garantia previstas no artigo 20.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que por sua vez alterou a Lei do Orçamento do Estado para 2020.

O artigo 20.º da mencionada da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, consagrou, a título excecional e temporário, a diminuição dos prazos de garantia para acesso aos subsídios de desemprego, por cessação de atividade e por cessação de atividade profissional, nos casos em que os respetivos beneficiários tenham ficado sem emprego ou cessado a atividade durante o período de estado de emergência ou de situação de calamidade pública. Estabelece ainda o normativo que os beneficiários do subsídio de desemprego abrangidos por este regime especial transitarão para o regime de subsídio social de desemprego, sem condição de recursos, a partir de janeiro de 2021.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 95/2020, de 4 de novembro, determina que nas situações acima referidas (previstas na Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho), o montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional a atribuir a estes beneficiários é igual à remuneração de referência líquida calculada com base na remuneração de referência definida por $R / (30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o desemprego e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Esta medida aplica-se aos subsídios acima referidos desde 25 de julho de 2020.

Adicionalmente, o diploma sob análise determina a suspensão da obrigação de exclusividade nas situações de criação do próprio emprego com recurso ao montante global das prestações de desemprego (obrigação essa que vem imposta pelo artigo 34.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro). Deste modo, o impedimento de acumulação do exercício da atividade criada com recurso ao montante global das prestações de desemprego com outra atividade normalmente remunerada pode ser suspenso, por período não superior a 12 meses, mediante requerimento ao competente serviço de emprego, acompanhado da respetiva fundamentação.

Esta suspensão é aplicável às situações ocorridas entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo de eventual prorrogação por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Por fim, o período no qual se verifique a acumulação de atividades não releva para efeitos de contagem dos três anos em que os beneficiários são obrigados a manter o emprego criado com recurso ao montante global das prestações de desemprego.

Esta medida produz efeitos desde 1 de abril de 2020.

COVID-19 - APOIOS À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO – NOVAS REGRAS DE SEQUENCIALIDADE

Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro (DR 225, 1.º Suplemento, Série I, de 18 de novembro 2020)

Este diploma vem alterar, a título excecional e transitório, as regras de sequencialidade do apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade de empresas que se encontrem em situação de crise empresarial (aprovado e regulado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual),

e do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho).

No que respeita às regras sequencialidade dos apoios acima referidos, passa a prever-se o seguinte:

- (i) O empregador que tenha requerido, até 31 de outubro de 2020, o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial pode, excecionalmente, até 31 de dezembro de 2020, desistir desse apoio e aceder ao apoio à retoma progressiva, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos.
- (ii) Ao empregador que tenha recorrido à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho (denominado *lay-off* comum) e que pretenda recorrer ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, não se aplica o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho, isto é, não terá que aguardar que tenha decorrido um período de tempo equivalente a metade do período anteriormente utilizado nas medidas de suspensão ou redução do *lay-off* comum.

O presente diploma entrou em vigor no passado dia 19 de novembro de 2020.

COVID-19 – USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS E/OU VISEIRAS NO LOCAL DE TRABALHO

Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro (DR 227-A, 1.º Suplemento, Série I, de 21 de novembro 2020)

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro (que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República), passa a ser obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. Cumpre recordar que o distanciamento recomendado pelas autoridades de saúde em espaços fechados é de 2 metros.

A obrigação de uso de máscaras ou viseiras não será, porém, aplicável quando:

- (i) Seja possível cumprir o distanciamento recomendado pelas autoridades de saúde;
- (ii) Os trabalhadores estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes; ou
- (iii) Sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção (v.g. acrílicos) entre trabalhadores.

Esta medida entrou em vigor no dia 24 de novembro de 2020.

COVID-19 – OBRIGATORIEDADE DE REGIME DE TELETRABALHO – DIFERIMENTO EXTRAORDINÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro (DR 227-B, 1.º Suplemento, Série I, de 22 de novembro 2020)

Este diploma aprovou diversas alterações legislativas a medidas excecionais e temporárias implementadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, entre as quais se destacam as introduzidas ao Decreto Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro, que passa agora a prever algumas circunstâncias em que o teletrabalho é obrigatório, em particular nos concelhos considerados pela Direção Geral de Saúde como sendo de risco moderado (num regime que resulta quase como transposto das anteriores resoluções do Conselho de Ministros).

Assim, sem prejuízo das situações em que e concelhos nos quais o teletrabalho é genericamente obrigatório, a adoção do regime de teletrabalho será também obrigatória sempre que as funções o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, nas seguintes circunstâncias:

- (i) O trabalhador se encontre, mediante certificação médica, abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos previsto no artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- (ii) O trabalhador seja portador de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- (iii) O trabalhador tenha filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma.

Adicionalmente, o diploma em apreço introduz o novo artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. De acordo com este artigo, os trabalhadores independentes, bem como as micro, pequenas e médias empresas (i.e. empresas com até 249 trabalhadores), podem diferir o pagamento das contribuições da sua responsabilidade referentes a novembro e dezembro de 2020.

Ao abrigo desta medida, essas contribuições podem ser pagas em três ou seis prestações, iguais e sucessivas, sem juros: (i) nos meses de julho a setembro de 2021; (ii) nos meses de julho a dezembro de 2021.

O diferimento não está sujeito à apresentação de requerimento, sendo apenas necessário indicar, em fevereiro de 2021, através da Segurança Social Direta, qual dos prazos de pagamento acima referidos pretendem utilizar.

Este diploma entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2020.

COVID-19 – FALTAS JUSTIFICADAS – APOIO À RETOMA PROGRESSIVA NO MÊS DE DEZEMBRO

Decreto-Lei n.º 101-A/2020, de 27 de novembro (DR 232, 1.º Suplemento, Série I, de 27 de novembro 2020)

O presente decreto-lei procedeu à alteração de dois diplomas adotados no contexto da pandemia da COVID-19.

Desde logo, veio aditar o artigo 2.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia, passando a considerar-se justificadas, para efeitos do mencionado regime excecional, as faltas decorrentes da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas nos dias 30 de novembro e 7 de dezembro de 2020, motivadas por assistência:

- (i) a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica; e
- (ii) a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.

Nos termos deste diploma, as faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos, excetuando-se a perda de retribuição correspondente aos dias de ausência.

Alternativamente, para assistência a filho, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, mediante comunicação por escrito, sem necessidade de acordo com o empregador.

Por sua vez, foi também alterado o regime do apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho).

Assim, no decurso do mês de dezembro de 2020 e durante a vigência do estado de emergência, o empregador que se encontrar numa situação de crise empresarial, nos termos melhor definidos no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, pode beneficiar do apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução, previsto no artigo 7.º daquele diploma, nos seguintes termos:

- (i) até ao limite máximo de redução do período normal de trabalho correspondente ao escalão de quebra de faturação imediatamente seguinte ao do limite pelo qual se encontrava abrangido no mês de novembro de 2020, quando já beneficie do apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade;
- (ii) até ao limite máximo de redução do período normal de trabalho correspondente ao escalão de quebra de faturação imediatamente seguinte ao da quebra de faturação verificada no mês de novembro de 2020, quando ainda não beneficie do apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade e se encontre em situação de crise empresarial.

Salienta-se, porém, que para efeitos do benefício acima previsto o empregador fica adstrito ao dever de manter o normal funcionamento da sua atividade durante o mês civil completo a que se refere o pedido

inicial de apoio ou de prorrogação, exceto nos períodos em que sejam determinadas limitações à atividade por decisão do Governo.

Este diploma entrou em vigor no dia 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA CADUCIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

Acórdão de 28 outubro de 2020 (Processo 12999/20.6T8LSB.L1-4) - TRL

O caso em apreço versa sobre um procedimento cautelar comum intentado por uma trabalhadora contra a entidade empregadora, na qual aquela requereu que fosse ordenada a suspensão da eficácia dos efeitos operados pela caducidade do contrato de trabalho a termo certo comunicada pela entidade empregadora.

Em sede de primeira instância, o tribunal proferiu um despacho de rejeição liminar da providência cautelar por considerar que o procedimento visava um fim diverso da aplicação de uma medida cautelar antecipatória ou conservatória do direito da requerente. Com efeito, entendeu aquele tribunal que a trabalhadora pretendia, não a suspensão da eficácia da caducidade do contrato, mas a declaração de nulidade do termo apostado ao contrato de trabalho, com a consequente declaração do contrato de trabalho como celebrado por tempo indeterminado, motivo pelo qual a providência cautelar seria legalmente inadmissível.

Em sede de recurso, o TRL veio a adotar entendimento diverso, sustentando que se a trabalhadora tem o direito de suscitar, em sede de ação principal, a apreciação judicial da ilicitude do termo apostado ao contrato de trabalho (com a consequente declaração de que o mesmo foi celebrado por tempo indeterminado), terá também o correspondente direito de o acautelar, através de providência cautelar conservatória ou antecipatória comum (pois a lei não prevê outra providência cautelar em especial), quando se verifique um fundado receio de que a entidade empregadora lhe cause lesão grave e dificilmente reparável.

6. Fiscal

APROVAÇÃO DO ADT CELEBRADO ENTRE PORTUGAL E O QUÉNIA

Resolução da Assembleia da República n.º 88/2020 e Decreto do Presidente da República n.º 60/2020, de 23 de novembro (DR 228, Série I, de 23 de novembro de 2020)

A Resolução da Assembleia da República em referência, que foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República em epígrafe, veio aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Quénia

para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal assinada, em Lisboa, em 10 de julho de 2018 (“**ADT Portugal Quénia**”).

O ADT Portugal Quénia ainda não entrou em vigor na medida em que ainda não foi publicado o aviso a tornar público o cumprimento das formalidades constitucionais internas de aprovação do ADT em cada Estado Contratante.

COMUNICAÇÃO DE MECANISMOS TRANSFRONTEIRIÇOS COM RELEVÂNCIA FISCAL (DAC 6) - ADIAMENTO DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DO INTERMEDIÁRIO AO CONTRIBUINTE RELEVANTE

Despacho n.º 444/2020-XXII, de 19 de novembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Este Despacho vem determinar a prorrogação, até 15 de janeiro de 2021, do prazo para o intermediário notificar o contribuinte relevante para que este cumpra a obrigação de comunicação de qualquer mecanismo transfronteiriço comunicável cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido no período entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, nas situações em que se verifique a existência de dever legal ou contratual de sigilo e a obrigação de comunicação seja do contribuinte relevante, devendo a obrigação de comunicação ser cumprida no prazo de 30 dias a contar da notificação do intermediário. Subsidiariamente, cabe ao intermediário cumprir aquela obrigação de comunicação até ao dia 28 de fevereiro de 2021, no caso de não ter sido informado do cumprimento do dever de comunicação pelo contribuinte relevante naquele prazo de 30 dias.

AJUSTAMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS A CUMPRIR EM 2020 E EM 2021

Despacho n.º 437/2020-XXII, de 09 de novembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O referido despacho vem ajustar o calendário das obrigações fiscais a cumprir em 2020 e em 2021, sem quaisquer acréscimos ou penalidades para os contribuintes e, em concreto, vem estabelecer que:

- (i) Até 31 de março de 2021, devem ser aceites faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal;
- (ii) Os prazos de entrega das declarações periódicas de IVA e de pagamento do IVA passam a ser os seguintes:
 - a. Quando esteja em causa o regime mensal, as declarações periódicas a entregar em novembro e em dezembro de 2020, bem como as declarações a entregar em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021 podem ser submetidas até dia 20 de cada mês;
 - b. Quando esteja em causa o regime trimestral, as declarações periódicas a entregar em novembro de 2020, bem como as declarações a entregar em fevereiro e em maio de 2021 podem igualmente ser submetidas até dia 20 de cada mês;

- c. A entrega do IVA que resulte das declarações periódicas a que se referem as alíneas anteriores pode ser efetuada até ao dia 25 de cada mês, em qualquer dos regimes de IVA (mensal ou trimestral);
- (iii) Relativamente aos inventários:
- a. As comunicações de inventários relativas a 2020 devem ser efetuadas até 31 de janeiro de 2021 e através da estrutura dos ficheiros utilizada nas comunicações de inventários relativos a 2019; e,
 - b. As comunicações de inventários relativas a 2021 devem ser efetuadas até 31 de janeiro de 2022 mas já através da nova estrutura dos ficheiros aprovada pela Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio de 2019;
- (iv) A obrigação de entrega da declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações (exceto trabalho dependente) referente a 2020 (declaração Modelo 10) poderá ser cumprida até 25 de fevereiro de 2021;
- (v) A obrigação de entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES) relativa ao exercício de 2020 deverá ser disponibilizada para submissão no portal das finanças a partir do dia 1 de janeiro de 2021, podendo ser submetida no prazo legalmente previsto (até ao décimo quinto dia do sétimo mês posterior à data do termo do período de tributação);
- (vi) As obrigações de entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC de 2020 (declaração Modelo 22) e do respetivo pagamento do imposto devido deverão ser disponibilizadas para submissão no portal das finanças, no máximo, a partir de 1 de março de 2021, podendo a declaração ser submetida e o imposto ser pago no prazo legalmente previsto (até ao último dia do mês de maio ou último dia do 5.º mês posterior ao termo do período de tributação quando o mesmo não coincida com o ano civil).

IVA – PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO COMPLETA NA AQUISIÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE À COVID-19

Despacho n.º 450/2020-XXII, de 27 de novembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O referido despacho vem prorrogar, até 30 de abril de 2021, a isenção completa de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos.

Tal isenção encontrava-se inicialmente prevista para vigorar até 31 de outubro de 2020.

O despacho em referência vem ainda esclarecer que as faturas referentes àquelas transmissões e aquisições que, entretanto, tenham sido emitidas com IVA liquidado, podem ser corrigidas e o respetivo imposto regularizado.

IVA – MICRO, PEQUENAS OU MÉDIAS EMPRESAS - ADIAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO E POSSIBILIDADE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro (DR 227-B, Série I, de 22 de novembro de 2020)

O Decreto-Lei em referência veio alterar as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 e aprovou, entre outras medidas, um regime extraordinário de diferimento de obrigações fiscais e contributivas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2020.

Segundo este Decreto-Lei, a obrigação do pagamento do IVA devido em novembro de 2020 pelos sujeitos passivos classificados como micro, pequenas ou médias empresas (devendo esta classificação ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado), ou ainda os que tenham iniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, podia ter sido cumprida: (i) até ao dia 30 de novembro de 2020; ou, (ii) em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25, sem juros e sem necessidade de apresentação de garantia, desde que cumpridas as condições legais previstas no Decreto-Lei.

Este Decreto-Lei veio também estabelecer o diferimento das contribuições sociais devidas em novembro e em dezembro de 2020. Para mais informações sobre esta alteração por favor consultar a secção de Laboral.

VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO DOS TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DOS COEFICIENTES DE LOCALIZAÇÃO E DE AFETAÇÃO

Decisão arbitral de 14 de outubro de 2020 (processo n.º 698/2019-T).

No presente caso, que foi objeto do escrutínio do tribunal arbitral coletivo, estava em causa a análise da legalidade de um ato de fixação, pela AT, do valor patrimonial tributário (“VPT”) de um terreno para construção e, designadamente, da aplicação dos coeficientes multiplicadores do VPT (v.g. coeficientes de localização e de afetação).

Após delimitar o objeto da ação, aquele tribunal concluiu que está vedada à AT a aplicação, designadamente, dos coeficientes de localização e de afetação para efeitos de determinação do VPT dos terrenos para construção na medida em que tais coeficientes são aplicáveis exclusivamente a prédios urbanos edificados habitacionais, para comércio, indústria e serviços.

Para fundamentar a sua posição, o referido tribunal afirmou que os terrenos para construção devem ser avaliados de acordo com as normas constantes do artigo 45.º do CIMI e, por conseguinte, tendo por base o valor da área de implantação do edifício a construir e o valor do terreno adjacente à implantação bem como as características de acessibilidade, proximidade, serviços e localização descritas no n.º 3 do artigo 42.º do CIMI e ainda o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do CIMI, mas não outras características ou coeficientes.

Por fim, acrescentou ainda aquele tribunal que uma interpretação diferente do disposto no artigo 45.º do CIMI e a aplicação dos coeficientes multiplicadores do VPT na determinação do VPT dos terrenos de

construção apenas poderia ser levada a cabo por analogia com o disposto no artigo 38.º do CIMI, analogia essa que é proibida em normas de incidência tributária.

O tribunal arbitral coletivo julgou assim totalmente procedente o pedido arbitral apresentado e ordenou a anulação do ato de fixação do VPT dos terrenos para construção.

Esta decisão vem confirmar o entendimento já sufragado em três decisões arbitrais anteriores e, em concreto, nas decisões arbitrais: (i) de 6 de maio de 2019 proferida no processo arbitral n.º 428/2018-T, 4 de abril de 2020 proferida no processo arbitral n.º 554/2019-T e de 29 de setembro de 2020 proferida no processo arbitral n.º 697/2019-T.

7. Concorrência

TRL APLICA A JURISPRUDÊNCIA COGECO SOBRE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Acórdão de 5 de novembro de 2020 (processo 5754/15.7T8LSB.L1-8) – TRL

No seguimento da decisão emitida pelo TJUE em sede de reenvio prejudicial no processo Cogeco (caso C-637/17, de 28 de março de 2019), o TRL, em 5 de novembro de 2020, veio confirmar a decisão do Tribunal de primeira instância, decidindo que o pedido de indemnização do requerente – o Grupo Cogeco, antigo acionista da Cabovisão, baseado numa ação de indemnização *follow-on*¹, tinha prescrito.

Na origem deste caso, a AdC sancionou a Sport TV por abuso de posição dominante², uma decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa³. Com base nestas decisões, a Cogeco procurou obter uma compensação pelos danos causados por esta violação do direito da concorrência,

¹ Por oposição às ações “*stand-alone*”, as ações *follow-on* são ações judiciais visando a obtenção de indemnização por danos causados pela violação do direito da concorrência subsequentes a uma decisão administrativa ou judicial que já tenha reconhecido e sancionado a infração em causa.

² Decisão da AdC, de 14 de junho de 2013, Processo PRC/2010/02.

³ Acórdão do TRL, de 12 de março de 2015, Processo 204/13.6YUSTR.L1.

fundamentando este pedido na Diretiva *Private Enforcement*⁴ – à data ainda não transposta no direito português – que confere direitos mais alargados do que as disposições da lei portuguesa (em particular, no que toca ao prazo de prescrição de ações de indemnização).

No entanto, os factos denunciados pela Cogeco tinham ocorrido antes do prazo de transposição da Diretiva, e até antes da sua publicação. Por conseguinte, o Tribunal de primeira instância requereu ao TJUE que, em sede de reenvio prejudicial, determinasse, entre outros, se a Diretiva *Private Enforcement* era aplicável aos pedidos de indemnização apresentados antes do termo do prazo de transposição e relativos a factos ocorridos antes da data da sua publicação.

O TJUE considerou que, em certos casos, tal seria possível, em particular quando o prazo de prescrição das ações de indemnização é de três anos e começa a correr a partir da data em que o lesado tomou conhecimento do seu direito a indemnização, mesmo que a pessoa responsável pela infração não seja conhecida, isto quando não seja prevista a possibilidade de suspensão ou interrupção deste período durante o processo perante a autoridade nacional da concorrência.

Ora atendendo a que tal possibilidade existe, em última análise, no direito português – através do mecanismo de notificação judicial avulsa – o TRL concluiu que o direito da Cogeco se encontrava efetivamente prescrito, assim criando um enquadramento mais estrito para a aplicação da Diretiva *Private Enforcement* – e obtenção de indemnização por violação do direito da concorrência – a factos ocorridos antes da sua transposição.

TGUE CONFIRMA ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE POR PARTE DE EMPRESA FERROVIÁRIA NACIONAL LITUANA

Acórdão de 18 de novembro de 2020 (processo T-814/17) – TGUE

Em 18 de novembro de 2020, o TGUE confirmou a decisão da CE que sancionou a Lietuvos Geležinkeliai AB (“LG”), responsável pela gestão da infraestrutura ferroviária e pelo fornecimento de serviços de transporte ferroviário na Lituânia, no pagamento de uma coima de €27,9 milhões por abuso de posição dominante no setor ferroviário lituano.

De acordo com a CE, a LG – que detinha uma posição dominante no mercado da prestação de serviços ferroviários e no mercado da gestão de infraestruturas ferroviárias lituanas (através de um monopólio legal) – terá abusado desta ao remover a via ferroviária existente entre a Lituânia e a Letónia.

⁴ Diretiva 2014/104/UE de 26 de novembro de 2014, que regula as ações de indemnização por infração às regras da concorrência e que institui o direito à reparação integral dos danos sofridos por violação de tais regras, transposta em Portugal em 5 de junho de 2018, pela Lei n.º 23/2018.

Na origem desta conduta existe um conflito entre a LG e um dos seus principais clientes, Orlen Lietuva AB, especializada na refinação e distribuição de petróleo no Báltico. A Orlen recorria aos serviços da LG para transportar o seu petróleo da Lituânia para a Letónia através de uma via ferroviária ligando os dois países e para transportar petróleo refinado da sua fábrica para o porto marítimo de Klaipeda (Lituânia). O serviço de transporte para a Letónia era fornecido pela LG e operado em conjunto com a empresa ferroviária nacional letã (LDZ), subcontratada pela LG. Devido a um desentendimento em relação às tarifas da LG para este serviço, a Orlen considerou, em substituição, contratar diretamente com a LDZ. Além disso, a Orlen também considerou mudar o seu negócio de exportação marítima de Klaipeda (Lituânia) para Riga e Ventspils (Letónia). Pouco depois de a Orlen ter começado a pôr estes planos em prática, a LG suspendeu todo o tráfego nessa via por razões de segurança e, mais tarde, procedeu à remoção da totalidade do troço da via ferroviária entre a Lituânia e a Letónia, alegando para o efeito a existência de anomalias na via.

Neste contexto, a CE considerou que a remoção da referida via por LG constituiu um abuso de posição dominante, na medida em que, ao retirar a via, LG impediu a LDZ de entrar no mercado da prestação de serviços de transporte ferroviário entre a Lituânia e a Letónia.

Em sede de recurso, o TGUE começa por salientar que (i) apesar de deter um monopólio legal no mercado da gestão de infraestruturas ferroviárias lituanas, a LG não investiu na rede ferroviária lituana, que pertence ao Estado e foi construída e desenvolvida com fundos públicos, e (ii) a LG não goza do livre exercício de um direito exclusivo de propriedade, sendo simplesmente responsável pela concessão de acesso à infraestrutura ferroviária pública e por assegurar o bom estado técnico dessa infraestrutura e que o tráfego ferroviário seja feito de forma segura e ininterrupta. Assim, contrariamente ao invocado pela LG, o comportamento em causa, não pode ser analisado à luz da jurisprudência sobre o acesso às infraestruturas essenciais – que estabelece um limiar substancialmente mais elevado para se concluir que uma prática é abusiva⁵ – mas deve ser analisado como um comportamento suscetível de impedir a entrada de concorrentes no mercado, tornando o acesso ao mercado mais difícil.

Por outro lado, o TGUE considerou que, uma vez que a via apresentava uma anomalia num troço inferior a 2 quilómetros, a LG podia ter tomado medidas mais adequadas do que a remoção de toda a via, a fim de minimizar a perturbação e evitar que o seu concorrente fosse forçado a cessar a sua atividade neste mercado.

⁵ O TJUE considerou na sua prática decisória sobre as infraestruturas essenciais que, para que a recusa de uma empresa em posição dominante de conceder acesso a um serviço constitua um abuso, é necessário que a mesma seja de natureza a eliminar toda a concorrência no mercado em causa, que a recusa seja objetivamente justificada e que o próprio serviço seja indispensável ao exercício da atividade em causa (caso C-7/97, de 26 de novembro de 1998, Bronner).

Em todo o caso, e apesar de confirmar o entendimento da CE, o TGUE decidiu, tendo em conta a gravidade e a duração da infração, reduzir a coima originalmente aplicada para €20,1 milhões.

CE CONDENA EMPRESAS FARMACÊUTICAS NUMA COIMA DE €60,5 MILHÕES POR ACORDO DE PAY-FOR-DELAY

Comunicado de 26 de novembro de 2020 (Caso AT.39686 - Cephalon) – CE

Em 26 de novembro de 2020, a CE condenou as empresas farmacêuticas Teva e Cephalon numa coima global de €60,5 milhões (€30 milhões e €30,5 milhões, respetivamente) por terem, alegadamente, entrado num acordo que tinha em vista adiar, por vários anos, a entrada no mercado de uma versão genérica mais barata do medicamento Modafinil da Cephalon, isto depois de as principais patentes da Cephalon terem expirado.

O Modafinil é um medicamento utilizado para o tratamento da hipersonolência diurna acompanhada de distúrbios do sono, associados em particular à narcolepsia, tendo sido o produto mais vendido da Cephalon. As principais patentes detidas pela Cephalon para proteção do Modafinil expiraram na Europa em 2005, contudo a Cephalon ainda detinha algumas patentes secundárias relacionadas com a composição farmacêutica deste medicamento. Por sua vez, a Teva detinha as suas próprias patentes relacionadas com o processo de produção do Modafinil, e encontrava-se preparada para entrar no mercado com a sua própria versão genérica (tendo inclusive iniciado a venda deste no Reino Unido).

No caso concreto, a CE notou que – na sequência de ações judiciais intentadas pela Cephalon alegando a violação por Teva das suas patentes secundárias sobre o Modafinil – Cephalon e Teva tinham celebrado um acordo de resolução de patentes através do qual a Cephalon induziu a Teva a não entrar no mercado com uma versão mais barata do Modafinil (e a não contestar as patentes da Cephalon) em troca de pagamentos em dinheiro e de um conjunto de acordos comerciais acessórios benéficos para a Teva, correspondendo a um acordo de *pay-for-delay* que se manteve em vigor entre dezembro de 2005 e outubro de 2011.

Na sequência de uma investigação iniciada em outubro de 2011, a CE considerou que sem o referido acordo, a Teva poderia ter entrado no mercado mais cedo, o que poderia, por sua vez, ter resultado numa diminuição dos preços do Modafinil. Aliás, quando, em 2005, a Teva entrou no mercado britânico por um curto período de tempo, a mesma comercializou o seu genérico por metade do preço praticado pela Cephalon. Neste sentido, de acordo com a CE, este acordo de *pay-for-delay* terá eliminado a Teva como concorrente no mercado e permitido à Cephalon continuar a impor preços elevados, independentemente da sua patente principal já ter expirado.

A este respeito, a CE salientou que os acordos de *pay-for-delay* têm um efeito prejudicial na inovação, na medida em que a concorrência criada pela introdução no mercado de genéricos tem o efeito de incitar as empresas farmacêuticas a concentrarem os seus esforços no desenvolvimento de novos medicamentos em vez de procurar maximizar o rendimento gerado por medicamentos antigos, preservando artificialmente a exclusividade de mercado.

Será de notar que este caso se insere no contexto de uma investigação de mercado iniciada pela CE em 2008 no setor farmacêutico, procurando em particular determinar se os acordos entre empresas farmacêuticas, tais como acordos em litígios sobre patentes, bloquearam ou conduziram a atrasos na entrada no mercado de novos produtos⁶.

CE APROVA A AQUISIÇÃO CONJUNTA DA COVAGE PELA ALTICE, ALLIANZ E OMERS, SUJEITA A CONDIÇÕES

Comunicado de 27 de novembro de 2020 (Caso M.9728) – CE

A CE aprovou a proposta de aquisição da Covage pela SFR FTTH (“SFR”), uma empresa controlada conjuntamente pela Altice, a Allianz e a Omers, sujeita ao cumprimento de compromissos. A Altice/SFR e a Covage são os principais operadores de redes de fibra em França, no entanto a Covage apenas vende acessos grossistas à rede de fibra, ao passo que a Altice se encontra ativa tanto a este nível como ao nível retalhista. Sendo, em todo o caso, concorrentes diretos no mercado do fornecimento de (i) redes de acesso *Fibre-to-te-Office* (“FTTO”)⁷ e de (ii) redes de acesso *Fibre-to-the-Home* (“FTTH”)⁸.

Após investigação, a CE concluiu que esta operação, nos termos em que tinha sido inicialmente notificada, suscitava preocupações concorrenciais de cariz horizontal e vertical. A nível horizontal, a operação conduziria a sobreposições horizontais significativas no mercado grossista das redes de acesso FTTO e, em particular, à possibilidade de eliminar a pressão concorrencial exercida pela Covage, criando assim um líder de mercado, tanto a nível nacional como em múltiplos mercados locais. Em consequência, os operadores retalhistas enfrentariam uma redução de alternativas de fornecimento que ficariam, nesse caso, limitadas à entidade resultante da operação ou à Orange – o operador de telecomunicações incumbente em França – sem qualquer poder real de negociação. A nível vertical, uma vez que a Covage se integraria nas atividades retalhistas da SFR, a entidade resultante da operação passaria a ter a capacidade (e incentivo) para excluir os concorrentes retalhistas da SFR de aceder, de forma competitiva, à oferta grossista de fibra da Covage.

No sentido de eliminar as preocupações expressas pela CE, as adquirentes, através da SFR, ofereceram-se para adotar compromissos, incluindo a venda de 25 filiais e ativos da SFR que equivalem à atividade da Covage na rede local de fibra ótica em determinados territórios, e que representam, no total, aproximadamente 95% da atividade FTTO da Covage. Para além disso, comprometeram-se ainda a

⁶ Para mais informações, consultar <https://ec.europa.eu/competition/sectors/pharmaceuticals/archive/index.html>

⁷ As redes de acesso FTTO visam fornecer serviços de conectividade de extremo a extremo a empresas e a entidades administrativas

⁸ As redes de acesso FTTH visam fornecer serviços de conectividade de extremo a extremo ao público em geral e às PME's, através de ligações de fibra partilhadas, instaladas desde o operador até ao consumidor final.

celebrar um contrato de prestação de serviços transitório, que inclui o acesso a todos os ativos e serviços necessários para que o negócio desinvestido opere de forma competitiva durante um período que permita que o mesmo se torne totalmente independente da SFR.

A CE concluiu, assim, que a operação notificada, nos termos em que foi alterada pelos compromissos, já não suscitaria preocupações concorrenciais, ficando a decisão condicionada ao pleno cumprimento desses mesmos compromissos.

8. Imobiliário

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA TENDENTE À APROVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO ARREDAMENTO FORÇADO

Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro (DR 216, Série I, de 5 de novembro de 2020)

A Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro (“Lei n.º 68/2020”), autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (“Lei n.º 31/2014”), que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e a aprovar o regime jurídico de arrendamento forçado.

Em concreto, a Lei n.º 68/2020 concede ao Governo autorização para aprovar a alteração dos artigos 36.º e 78.º da Lei n.º 31/2014, com o sentido e a extensão seguintes:

- Estabelecer a possibilidade de o arrendamento forçado, previsto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 31/2014, abranger as situações de prédios rústicos objeto de operação integrada de gestão da paisagem, nos casos e nos termos previstos na lei;
- Prorrogar o prazo previsto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, para que o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor seja vertido no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, até 13 de julho de 2021.

Esta última autorização é concedida com o sentido e a extensão de permitir ao Governo estabelecer um regime jurídico de arrendamento forçado nas situações em que os proprietários não manifestem a intenção de executar, voluntariamente, as intervenções apoiadas e previstas em operação integrada de gestão da paisagem relativa à área integrada de gestão da paisagem, a vigorar por um período de 25 anos, prorrogável, mediante fundamentação, por sucessivos períodos adicionais até ao limite máximo global de 50 anos.

Por fim, a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

Portaria n.º 262/2020, de 6 de novembro (DR 217, Série I, de 6 de novembro de 2020)

A Portaria n.º 262/2020, de 6 de novembro (“Portaria n.º 262/2020”) estabelece as condições de funcionamento e identificação dos estabelecimentos de alojamento local, as quais, nos termos do n.º 5 ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto – que aprovou o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local –, são definidas por portaria.

Nesse sentido, a Portaria n.º 262/2020 visa plasmar as condições mínimas de funcionamento que as modalidades de estabelecimentos de alojamento local cumprem atualmente, introduzindo outras que se consideram essenciais para o desenvolvimento e inovação deste produto turístico.

Desta forma, são previstas condições de funcionamento tais como as regras a que devem obedecer os serviços de arrumação e limpeza, o reporte de informação de dormidas, e as áreas e requisitos dos estabelecimentos de alojamento local. Estabelecem-se, em particular, condições específicas dependentes do tipo de estabelecimento, relativas, entre outros aspetos, às áreas mínimas dos quartos, e aos acessos a utentes com mobilidade condicionada.

Adicionalmente, prevê-se um conjunto de condições de sustentabilidade que os estabelecimentos de alojamento local devem adotar e privilegiar, seguindo-se assim as políticas de sustentabilidade da Estratégia Turismo 2027 e o referencial para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias empresariais no setor do turismo para a próxima década.

Por último, refira-se que:

- As condições de funcionamento previstas são aplicáveis aos estabelecimentos de alojamento local que se registem no Registo Nacional de Alojamento Local após a entrada em vigor da presente portaria; e que
- Aos estabelecimentos de alojamento local que estejam registados no Registo Nacional de Alojamento Local são aplicáveis as condições de funcionamento, previstas na presente portaria, decorridos que estejam 12 meses da sua entrada em vigor.

A Portaria n.º 262/2020 entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral
andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com